

“O valor de uma ideia está na sua utilidade.”

Thomas Edison

Sumário

RECEITA ESTADUAL GAÚCHA DEFLAGRA 3ª FASE DA OPERAÇÃO POLIMERIA.....	2
PRÁTICA DO PROTESTO GANHA FORÇA E ELEVA ARRECADAÇÃO	2
DEFINIDA A ESTRATÉGIA DO CARF PARA O CICLO 2020-2023	4
AUDITOR FISCAL MINISTRA PALESTRA SOBRE A DESTINAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA ENTIDADES ASSISTENCIAIS	5
PARA EVITAR SANÇÕES AO BRASIL, SENADO APROVA IPI PARA PRODUTOS DE INFORMÁTICA	5
RECEITA DEPOSITA NESTA SEGUNDA-FEIRA A RESTITUIÇÃO DO 7º LOTE DO IRPF	6
CNM ORIENTA SOBRE MUDANÇAS NO SIMPLES NACIONAL	6
ALVIM DIZ A PRODUTORES QUE TETO DA LEI ROUANET SUBIRÁ PARA R\$ 10 MILHÕES PARA PROJETOS DE MUSICAIS	8
RETENÇÕES NA FONTE – SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.....	8
PIS S/FOLHA DE SALÁRIOS – ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMUNIDADE.....	10
IFAC INSTITUI PAINEL PERMANENTE PARA ANTECIPAR TENDÊNCIAS NA CONTABILIDADE MUNDIAL	11
PARTE QUE DEU CAUSA À EXTINÇÃO DO FEITO RESPONDE POR HONORÁRIOS EM FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA.....	12
PRESIDENTE BOLSONARO SANCIONA NOVA LEI DO FGTS.....	13
IMPACTOS DA NOVA INSTRUÇÃO DA RECEITA	14
CARF ANALISA TRIBUTAÇÃO DE LUCRO DISTRIBUÍDO SUPERIOR AO PRESUMIDO	16

RECEITA ESTADUAL GAÚCHA DEFLAGRA 3ª FASE DA OPERAÇÃO POLIMERIA

Fonte: Portal do Estado do Rio Grande do Sul. Para combater a sonegação de ICMS e coibir práticas lesivas à concorrência leal no setor de embalagens, a Receita Estadual deflagrou, na manhã desta sexta-feira (13/12), a terceira fase da operação Polimeria.

A atuação ostensiva do fisco gaúcho tem como propósito a busca e apreensão de provas e documentos em estabelecimentos na capital, Região Metropolitana e Serra.

Os indícios apontam para fracionamento de empresas com a finalidade de pulverizar o faturamento e, assim, viabilizar a opção ao Regime de Tributação do Simples Nacional. Essa prática irregular possibilitava que as pessoas jurídicas “laranjas” gozassem da tributação diminuta aplicada no regime.

Nos trabalhos de auditoria serão verificadas operações que somam valor superior a R\$ 60 milhões nos últimos cinco anos, com faturamento distribuído entre as empresas do grupo econômico investigado.

A iniciativa foi coordenada pelo Grupo Especializado Setorial de Polímeros (GES – Polímeros), localizado na Delegacia da Receita Estadual de Canoas (2ª DRE), e contou com a participação de 14 auditores fiscais, cinco técnicos tributários e apoio da Brigada Militar.

Operações da Receita Estadual

Por meio das operações deflagradas, a Receita Estadual vem intensificando sua atuação em diversos ramos da economia, tendo programadas, para os próximos meses, outras operações neste e em outros setores econômicos.

Além de buscar recuperar os valores devidos aos cofres públicos e combater a sonegação, as ações promovidas pelo fisco gaúcho buscam proteger os contribuintes que pagam corretamente seus tributos e coibir a concorrência desleal entre empresas.

PRÁTICA DO PROTESTO GANHA FORÇA E ELEVA ARRECADAÇÃO

Fonte: Por Arthur Rosa e Beatriz Olivon para Valor Econômico. O movimento nos cartórios de todo o país não para de crescer. Cada vez mais dívidas com entes públicos têm sido levadas a protesto, elevando substancialmente os valores recuperados. Neste ano, até outubro, foram pagos por devedores da União, Estados e municípios R\$ 2,01 bilhões, o que representa um crescimento de 67% em comparação a igual período do ano passado.

O aumento, divulgado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil (IEPTB-BR), deve-se à adoção da prática por municípios e Estados e à melhoria dos sistemas de localização de devedores e de comunicação com os cartórios. “O uso do instrumento de protesto pelo Poder Público tem crescido muito porque a recuperação é rápida e evita a judicialização”,

explica Danielle Alves, tesoureira da entidade representante dos cartórios de protestos do país.

O Estado de São Paulo, por exemplo, criou um sistema eletrônico para buscar endereços viáveis de contribuintes inadimplentes. Cerca de 120 mil devedores de IPVA e 30 mil de ICMS levados a protesto em 2018 estavam com endereço errado. Por meio do sistema, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) conseguiu a nova localização de 80% deles, o que resultou em incremento neste ano de 12% na recuperação dos créditos.

A procura é feita em cadastros da Receita Federal, Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) e Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo (Cabesp) – entidade que presta assistência à saúde aos funcionários do antigo Banespa e seus dependentes.

Na esfera federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ampliou a prática. Consolidou neste ano o projeto de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) do FGTS, iniciado em 2018. A ideia é levar aos cartórios aproximadamente 50 mil dívidas com valor entre R\$ 1 mil e R\$ 20 mil.

O que colaborou ainda para a maior recuperação de créditos, foi o aprimoramento do sistema de comunicação com os cartórios, segundo o procurador-geral adjunto de gestão da dívida ativa da União e FGTS, Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes.

Contou também, acrescenta o procurador, o incremento no processo de inscrição na dívida ativa e a estratégia que vem sendo adotada pela PGFN de priorizar a cobrança administrativa, com o ajuizamento seletivo de ações. “Só mandamos para a Justiça quando identificamos o patrimônio ou atividade econômica ilícita do devedor”, afirma.

Até outubro, a PGFN recuperou R\$ 20,2 bilhões em créditos inscritos na dívida ativa da União. O protesto representou aproximadamente 5% do total (R\$ 977 milhões). As estratégias de cobrança de maior destaque em termos de volume recuperado foram os parcelamentos (R\$ 7,5 bilhões) e as execuções forçadas (R\$ 6,2 bilhões) – com uso de penhora ou leilão.

A Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), foi a pioneira. Desde outubro de 2010, protesta dívidas de empresas e pessoas físicas com as autarquias federais. Na maior parte, os valores são relativos a multas. Só no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), os créditos chegam a R\$ 3,45 bilhões. São penalidades aplicadas a motoristas que cometeram infrações nas rodovias federais.

Normalmente, para fazer a cobrança de créditos, o primeiro passo da PGF é a conciliação. Se não houver acordo, o caminho seguinte é o protesto e a consequente inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes. Posteriormente, a execução fiscal. Para as cobranças judiciais, porém, as dívidas devem ser superiores a R\$ 10 mil – exceto em relação aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia, cujo limite é R\$ 1 mil.

Hoje, a dívida total com a administração indireta é de R\$ 10,5 bilhões. De acordo com o coordenador-geral de cobrança da PGF, procurador Fábio Munhoz, a modalidade extrajudicial é mais interessante para o erário por ser muito mais rápida, principalmente o protesto. “Grande parte do que é recuperado do crédito público é via protesto e ocorre em três dias”, diz Munhoz.

No Rio de Janeiro, a prefeitura iniciou o protesto de multas de trânsito – aplicadas na cidade e não pagas pelos motoristas nos últimos cinco anos. A expectativa é de recuperar, com a prática, mais de R\$ 100 milhões, segundo o secretário municipal de Fazenda, Cesar Augusto Barbiero. Até o fim do ano, o total de multas encaminhadas aos cartórios será de 700 mil.

Ainda que o protesto tenha sido cancelado pelos tribunais superiores, União, Estados e municípios não estão totalmente isentos de responder por dano gerado por protesto indevido, alerta o advogado Tales de Almeida Rodrigues, do escritório Décio Freire Advogados. “Sendo legal a utilização do protesto, especialmente por se tratar de mecanismo mais eficaz e econômico, recomenda-se extrema cautela. O ente público não está totalmente isento da responsabilidade pela reparação de um eventual dano.”

DEFINIDA A ESTRATÉGIA DO CARF PARA O CICLO 2020-2023

Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Foi aprovado pela Portaria CARF nº 13908, de 12 de dezembro de 2019, o Plano Estratégico do CARF para o ciclo 2020-2023 (PE-CARF 2020-2023), traçando as diretrizes da gestão estratégica, voltadas para resultados.

A Presidente do órgão, Adriana Gomes Rego, em reunião com os gestores na assinatura do ato, enalteceu os trabalhos realizados com a participação e colaboração de todos, destacando que as contribuições foram a base para a elaboração da estratégia, sem as quais a qualidade e a relevância do plano estratégico não seriam atingidas.

Em sua fala, agradeceu também às equipes da Fundação Getúlio Varga (FGV Projetos) pela aplicação metodológica e da Divisão de Planejamento do CARF (Dipla) que coordenou e conduziu os trabalhos.

Por fim, destacou que, para o êxito da estratégia, far-se-á necessário que o ciclo do PE-CARF 2020-2023 seja acompanhado e avaliado permanentemente, por meio dos indicadores, da implementação das iniciativas estratégicas e dos planos de trabalho que a integram, sendo indispensável o alinhamento estratégico das áreas, equipes e servidores.

Veja [AQUI](#) a íntegra da Portaria CARF nº 13908, de 2019

Conheça [AQUI](#) o Mapa Estratégico do CARF (Direcionadores Estratégicos, Resultados e Objetivos Estratégicos)

Conheça [AQUI](#) a Cadeia de Valor do CARF

AUDITOR FISCAL MINISTRA PALESTRA SOBRE A DESTINAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA ENTIDADES ASSISTENCIAIS

Fonte: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. O superintendente-adjunto da Receita Federal no Rio Grande do Sul, auditor fiscal Ademir Gomes de Oliveira, ministrou palestra nesta quinta-feira (12) sobre como fazer doação de valores devidos ao Imposto de Renda para entidades assistenciais e fundos de direito. A capacitação aconteceu no Salão Júlio de Castilhos.

Ademir explicou como fazer a doação para entidades sociais por meio do Imposto de Renda. “Para doar através do Imposto de Renda, é necessário que o depósito seja feito até o último dia útil do ano, para contabilizar para o ano seguinte. Há um limite de doação: 6% do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano-calendário anterior. Você pode escolher fazer a contribuição para os projetos cadastrados no Funcriança, no Fundo do Idoso e outros fundos de direito”.

Funcriança

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Funcriança) foi criado em Porto Alegre em 1991, a partir da implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). O Funcriança tem por objetivo financiar programas e projetos de promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Fundo do Idoso

O Fundo Municipal do Idoso de Porto Alegre foi instituído no dia 11 de agosto de 2011, por meio do decreto Nº 17.195. O Fundo tem o objetivo de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa no município.

** Com informações de André Lisbôa, estagiário de Jornalismo*

PARA EVITAR SANÇÕES AO BRASIL, SENADO APROVA IPI PARA PRODUTOS DE INFORMÁTICA

Fonte: Agência Senado. O Senado aprovou na quarta-feira (11) um projeto que impedirá sanções da Organização Mundial do Comércio (OMC) ao Brasil, motivadas por queixas da União Europeia e do Japão. A proposta (PL 4.805/2019) autoriza a cobrança do IPI para produtos de informática e comunicação brasileiros, que terão outro tipo de compensação. O relator, senador Plínio Valério (PSDB-AM), afirmou que as exportações brasileiras estão livres de represálias, como a sobretaxação. Já o senador Eduardo Braga (MDB-AM) destacou que nada muda em relação aos incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus. As informações são da repórter da Rádio Senado Hérica Christian.

RECEITA DEPOSITA NESTA SEGUNDA-FEIRA A RESTITUIÇÃO DO 7º LOTE DO IRPF

Fonte: Agência Brasil. O crédito bancário do sétimo lote de restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) 2019 está disponível nas contas dos contribuintes a partir de hoje (16). O lote contempla também restituições residuais dos exercícios de 2008 a 2018.

Ao todo 320.606 contribuintes têm direito ao crédito, totalizando R\$ 700 milhões, dos quais R\$ 172.952.366,78 são preferenciais: 3.308 idosos acima de 80 anos, 21.410 com idade entre 60 e 79 anos, 3.172 com alguma deficiência física ou mental ou doença grave e 9.789 cuja maior fonte de renda seja o magistério.

Para saber se teve a declaração liberada, basta acessar a página da Receita na internet, ou ligar para o Receitafone 146. Na consulta à página da Receita, serviço e-CAC, é possível buscar o extrato da declaração e ver se há inconsistências de dados identificadas pelo processamento. Nessa hipótese, o contribuinte pode avaliar as inconsistências e fazer a autorregularização, mediante entrega de declaração retificadora.

A Receita disponibiliza ainda aplicativo para tablets e smartphones, o que facilita consulta às declarações do IRPF e situação cadastral no CPF. Com ele será possível consultar diretamente nas bases da Receita Federal informações sobre liberação das restituições do IRPF e a situação cadastral de uma inscrição no CPF.

A restituição ficará disponível no banco durante um ano. Se o contribuinte não fizer o resgate nesse prazo, deverá fazer requerimento por meio da internet, mediante o Formulário Eletrônico – Pedido de Pagamento de Restituição, ou diretamente no e-CAC, no serviço Extrato do Processamento da DIRPF – Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Caso o valor não seja creditado, o contribuinte poderá contatar pessoalmente qualquer agência do BB ou ligar para a Central de Atendimento por meio do telefone 4004-0001 (capitais), 0800-729-0001 (demais localidades) e 0800-729-0088 (telefone especial exclusivo para deficientes auditivos) para agendar o crédito em conta-corrente ou poupança, em seu nome, em qualquer banco.

CNM ORIENTA SOBRE MUDANÇAS NO SIMPLES NACIONAL

Fonte: Confederação Nacional de Municípios. O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou três novas resoluções que alteram o programa. Entre as principais mudanças estão a redução do prazo de opção do Simples Nacional em início de atividade para 60 dias; inclusão de atividades permitidas ao Microempreendedor Individual (MEI); prorrogação do prazo utilizar

o Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc); ajuste conceitual nos efeitos de exclusão e desenquadramento; e sublimites estaduais para 2020.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) explica as modificações que precisam de atenção especial das prefeituras. Uma delas estabelece que serão consideradas empresas em início de atividade as que têm até 60 dias desde a abertura do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) – antes o período era de 180 dias. Os Municípios precisam ficar atentos já que o pedido de opção pelo Simples Nacional de empresas em início de atividade deve ser feito no prazo máximo de até 30 dias, contados do último deferimento de inscrição. Isso vale para inscrição municipal ou estadual, com a condição de não ultrapassar 60 dias da abertura do CNPJ.

Como alternativa para o controle de recorrentes retificações do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples-Declaratório (PGDAS-D), especialmente nos casos em que o contribuinte zera os DAS anteriores e fica com saldos a compensar e/ou restituir, o comitê estabeleceu a criação de um mecanismo de malha para tratar das retificações dessa declaração. Para isso, está em fase de homologação o sistema de Malha PGDAS-D – em que cada Ente federado estabelecerá condicionalidades e parâmetros para a identificação de situações que caberiam a retenção.

Além disso, a Resolução 150/2019 do comitê prorroga até 31 de dezembro de 2021 o prazo para que os Municípios utilizem, alternativamente, seus procedimentos administrativos fiscais previstos em legislação própria, mesmo depois da disponibilização do Sefisc. Já na Resolução 149/2019 são estabelecidos os sublimites que vão vigorar em 2020. Para os Estados do Acre, Amapá – e seus Municípios –, o limite de faturamento para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido por estabelecimentos localizados em seus territórios será de até R\$ 1,8 milhão, enquanto que, para os demais Estados, Distrito Federal e Municípios, o limite chegará a R\$ 3,6 milhões.

Publicada nesta quinta-feira, 12 de dezembro, a Resolução 151/2019 revogou o artigo 3º da Resolução 150/2019, que excluía atividades do rol das permitidas ao Microempreendedor Individual (MEI). A revogação foi necessária, segundo o CGSN, para possibilitar uma completa revisão de critérios objetivos para a definição de quais ocupações se enquadram ou não no conceito de MEI, a fim de garantir o adequado tratamento aos contribuintes.

ALVIM DIZ A PRODUTORES QUE TETO DA LEI ROUANET SUBIRÁ PARA R\$ 10 MILHÕES PARA PROJETOS DE MUSICAIS

Fonte: Gauchazh. Em almoço organizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), com representantes de diversos setores culturais, principalmente do teatro musical e do audiovisual, o secretário da Cultura, Roberto Alvim, disse que o teto de captação da Lei Rouanet subirá de R\$ 1 milhão para R\$ 10 milhões para projetos de musicais.

O teto é determinado pela Instrução Normativa, que recebeu nova edição no início deste ano e acabou reduzindo-o de R\$ 60 milhões para os atuais R\$ 1 milhão – há exceções a instituições que podem captar mais, como os planos anuais de museus. A drástica redução do governo Bolsonaro foi considerada prejudicial especialmente para os produtores de teatro musical, que inscrevem projetos de altos orçamentos na lei e dizem depender dos incentivos.

– Pela experiência que tenho, de mais de 30 anos na área teatral, sei que o teto de R\$ 1 milhão inviabiliza qualquer produção, mesmo as mais simples – disse Alvim, sobre os musicais. Por essa razão, me sensibilizei com o pedido feito pelo setor e vamos garantir a elevação do teto de captação por projeto para R\$ 10 milhões, apenas para o teatro musical.

Segundo o secretário, essa é “uma mudança fundamental para este segmento, que tem crescido a passos largos e gerado emprego e renda para o Brasil”.

Durante a reunião na Fiesp, Alvim também disse que vai avaliar a possibilidade de atualizar o valor do Vale-Cultura (programa de benefício a trabalhadores com carteira assinada), atualmente em R\$ 50, e de rever restrições relativas ao preço dos ingressos de projetos de teatro musical apoiados pela Lei Federal de Incentivo à Cultura, assim como as regras de distribuição de ingressos gratuitos.

RETENÇÕES NA FONTE – SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 6032 Disit/SRRF06
13/12/2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, não caracterizam (i) serviços de limpeza, (ii) serviços de zeladoria ou (iii) locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 537, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, caput e § 3º, art. 31, caput, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1o, § 2o, I.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, não caracterizam (i) serviços de limpeza, (ii) serviços de zeladoria ou (iii) locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte Contribuição para o Pis/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 537, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, caput e § 3º, art. 31, caput, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1o, § 2o, I.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, não caracterizam (i) serviços de limpeza, (ii) serviços de zeladoria ou (iii) locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 537, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, caput e § 3º, art. 31, caput, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1o, § 2o, I.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, não caracterizam (i) serviços de limpeza, (ii) serviços de zeladoria ou (iii) locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos ou creditados por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte do IRRF prevista no art. 716 do RIR/2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 55; Decreto-lei nº 2.462, de 1988, art. 3º; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018), art. 716; Decreto nº 7.217, de 2010, arts. 12 e 13; IN SRF nº 34, de 1989; ADN CST nº 9, de 1990; ADI SRF nº 4, de 2003.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação há dúvidas, que não contém os elementos necessários à sua solução ou que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II, XI e XIV.

PIS S/FOLHA DE SALÁRIOS – ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMUNIDADE

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 4041 Disit/SRRF04 13/12/2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que são imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

Sendo assim, em virtude do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637, de 2014, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 243, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 31.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 195, § 7º; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 9º, IV, “c”, e 14; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 12.101, de 2009, art. 29; Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF/Nº 637, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 24 e 276, III e IV, § 2º.

IFAC INSTITUI PAINEL PERMANENTE PARA ANTECIPAR TENDÊNCIAS NA CONTABILIDADE MUNDIAL

Fonte: Por Maristela Giroto para Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Identificar as tendências que irão trazer impactos à Contabilidade mundial, com a finalidade de implementar, em tempo oportuno, mecanismos capazes de auxiliar os profissionais a absorverem essas mudanças de forma positiva. Com esse objetivo, a Federação Internacional de Contadores (Ifac, na sigla em inglês) alterou seu modelo dedicado à educação contábil e criou um painel permanente para prover aconselhamento estratégico, além de auxiliar no processo de edição e revisão de normas.

O professor Fábio Moraes da Costa, que integrava o Grupo Consultivo do International Accounting Education Standards Board (laesb), indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com apoio do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), faz parte do painel da Ifac. “Estamos fazendo a transição para o novo modelo de painel”, afirma o professor, único representante da América do Sul no grupo, que é constituído por 22 profissionais, divididos entre membros da academia e do mercado.

De acordo com Costa, o laesb vinha funcionando no mesmo padrão dos demais conselhos deliberativos da Ifac – International Public Sector Accounting Standards Board (Ipsasb), International Auditing and Assurance Standards (laasb) e International Ethics Standards Board (lesba) –, que são responsáveis por todo o processo de edição de normas. A partir de meados deste ano, o próprio conselho da Ifac passou a ter a responsabilidade pela aprovação das normas de educação.

“O modelo foi repensado e resultou na criação do painel, para atuar não só na área de regulação, mas também para poder antecipar tendências na contabilidade. O objetivo é o de que a profissão esteja preparada para as novas exigências do mercado, incluindo novas habilidades”, explica Costa.

A profissão tem sido bastante afetada pelas mudanças tecnológicas, e isso, segundo o professor, traz uma série de desafios, mas também oportunidades para o futuro. “Hoje muita gente está preocupada com a automação na contabilidade, porém, há novos segmentos sendo criados”, disse ele, acrescentando que, diante dessa realidade, a Federação Internacional sentiu a necessidade de identificar cenários plausíveis, para que a profissão possa se preparar para as mudanças.

Para Costa, nunca antes houve um cenário em que as coisas mudassem tão rápido, e a Ifac, com a criação do painel, está sendo proativa, preparando a profissão para assimilar as tendências e contextos futuros.

Além do trabalho do painel, a Federação está buscando maior engajamento e feedback, com as entidades membros e com os demais stakeholders, para antecipar as tendências. “Está sendo criada uma pesquisa, que será feita com as entidades, e preparada a participação em eventos, na área de educação, para ajudar a Ifac a identificar caminhos possíveis”, afirma Costa.

PARTE QUE DEU CAUSA À EXTINÇÃO DO FEITO RESPONDE POR HONORÁRIOS EM FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT3. Para as ações ajuizadas a partir de 11/11/17 (data da vigência da Lei nº 13.467/17 – reforma trabalhista), tem plena aplicação o artigo 791-A da CLT, devendo a parte que deu causa à extinção do feito responder pela verba honorária em favor do advogado da parte contrária. Com esse entendimento, julgadores da Quinta Turma do TRT de Minas deram provimento parcial ao recurso da reclamada para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado da empresa.

No caso, a autora da ação pretendia obter a declaração de nulidade de sentença proferida em outros autos, alegando que não teria sido validamente citada naquele feito. Contudo, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Varginha extinguiu o processo, sem sequer adentrar no exame de mérito da demanda. Entre os fundamentos adotados, o de que a sentença atacada já havia transitado em julgado, ou seja, não houve recurso. O juiz sentenciante entendeu que a autora escolheu a via errada para obter a tutela jurisdicional. Na verdade, queria desconstituir a própria coisa julgada, o que não deve ser feito por meio de ação anulatória, mas sim rescisória. Diante do cenário apurado, o magistrado decidiu extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do CPC.

Na decisão, considerou que os honorários advocatícios não deveriam ser pagos pela autora, uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito, antes da prática de atos processuais por parte do advogado da reclamada. No entanto, ao apreciar o recurso apresentado pela reclamada, o desembargador Manoel Barbosa da Silva discordou do entendimento.

O relator chamou a atenção para o fato de o advogado da recorrente ter apresentado contestação, embargos de declaração e, posteriormente, recurso ordinário, praticando atos processuais. Considerando que a demanda foi ajuizada em 25/7/19, após a reforma

trabalhista, reconheceu a aplicação do artigo 791-A da CLT, o que decorre do princípio da causalidade, uma vez que a ação foi extinta sem resolução do mérito. “A parte que deu causa à extinção do feito, responde pela verba honorária em favor da parte contrária”, registrou.

Por unanimidade, os julgadores determinaram que a autora pague os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado da ré.

Processo PJe: 0010681-16.2019.5.03.0079 (RO) – Acórdão em 22/10/2019

PRESIDENTE BOLSONARO SANCIONA NOVA LEI DO FGTS

Fonte: Presidência da República. O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou nesta quinta-feira (12), as novas regras para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), MP 889, agora convertida na Lei nº 13.932/2019. A principal novidade é a ampliação do limite de saque das contas individuais. Anteriormente, somente estava autorizado o saque de até R\$ 500,00.

Com a mudança, quem possuir saldo igual ou inferior ao valor do salário mínimo (R\$ 998,00) poderá sacar a totalidade do saldo da conta. Para quem tinha saldo maior, o limite segue R\$ 500,00. E é por conta individual, não é a soma. Ou seja, R\$ 998,00 em cada conta. Esses valores serão pagos até o final do ano e deverão injetar cerca de R\$ 3 bilhões na economia.

Percentuais de Distribuição de Lucro

Sobre os percentuais de distribuição de lucro, antes da MP 889 esse percentual estava limitado a 50% do resultado de cada exercício. Agora, o resultado será definido pelo Conselho Gestor, que poderá distribuir valores superiores, conforme a saúde financeira do fundo.

Adicional de 10% sobre o FGTS

A Lei agora sancionada também revoga, definitivamente, o adicional de 10% sobre o FGTS que era pago para o governo, em caso de demissão sem justa causa. Esse valor não ia para o empregado, e era um simples custo tributário, o qual tinha, desde a sua instituição, uma natureza transitória. Agora, encerra-se definitivamente essa cobrança, diminuindo os custos da mão-de-obra e favorecendo a geração de emprego.

Saque aniversário

As regras para o saque-aniversário foram mantidas no texto aprovado em novembro. Nessa nova modalidade de saque do FGTS, que entra em vigor em 2020, o trabalhador poderá fazer retiradas anuais de um percentual do saldo, conforme uma escala progressiva, que varia de 5% (para quem tem saldo acima de R\$ 20 mil) a 50% (para os cotistas com saldo inferior a R\$ 500).

IMPACTOS DA NOVA INSTRUÇÃO DA RECEITA

Fonte: Por Por Kiyoshi Harada para Valor Econômico. Além de tornar mais complexa e confusa a legislação do PIS/Cofins, a IN tem elevado grau de potencialmente provocar demandas judiciais

A Instrução Normativa de nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Receita Federal do Brasil regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da contribuição para o PIS-Pasep/Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep/Cofins- Importação. Foi baixada com o fim de simplificar a legislação tributária concernente a esses tributos e facilitar a sua operacionalização.

Além de tornar mais complexa e confusa a legislação do PIS/Cofins, a IN tem elevado grau de potencialmente provocar demandas judiciais

Ocorre que a norma contém 766 artigos, além de 30 anexos, sendo certo que revoga 52 instruções normativas.

Para se ter uma ideia de sua complexidade basta lembrar que o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, que traça normas gerais de Direito Tributário, regula as limitações constitucionais do poder de tributar, dirime conflitos de competência tributária e disciplina 11 dos 13 impostos previstos na Constituição Federal, contém apenas 218 artigos.

A complexidade da legislação tributária não está na quantidade de tributos como supõem os autores da reforma tributária em discussão no Congresso Nacional, que fundem tributos de espécies diferentes e pertencentes a entidades políticas igualmente diferentes, para formar o famigerado IBS, uma versão piorada do IVA europeu.

Basta um único tributo do tipo PIS-Cofins para espalhar o terror entre os contribuintes.

Para complicar esses dois tributos, o legislador estabeleceu as contribuições cumulativas, com a alíquota de 3%, e o PIS-Cofins não cumulativo com a alíquota de 7,6%. Só que não obedeceu a mesma sistemática de não cumulatividade do ICMS já assimilada pelos contribuintes. Inventou-se um complicado sistema de base sobre base em que o volúvel conceito de insumos, a serem abatidos da sua base de cálculo, tornou-se o foco principal da insegurança jurídica e da conseqüente demanda judicial que vem emperrando o Poder Judiciário.

Era de se esperar a IN da RFB de nº 1.911/19 deitasse luzes sobre os tortuosos caminhos da legislação tributária do PIS-Cofins. Mas ao contrário, a instrução complicou ainda mais e plantou a semente da multiplicação de demandas judiciais em potencial.

Em relação à base de cálculo dos tributos, a IN sob comento dedica, nada menos, que 32 artigos (arts. 26 a 61) com inúmeros parágrafos, incisos e alíneas que se perdem no cipoal de normas difusas e confusas. Peca tanto pelo excesso de dispositivos, como também, pela contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e pela omissão.

Realmente, dispondo sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Cofins, determina apenas a exclusão do ICMS devido no mês, e não daquele destacado na nota fiscal como entendeu o STF (RE nº 474.706-RG PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 17-3-2017).

Na realidade, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins o ICMS embutido no preço da mercadoria, embora bastante trabalhoso por envolver necessidade de seu cálculo por dentro.

Outrossim, a IN sob exame é completamente omissa quanto à dedução do valor da própria contribuição social da sua base de cálculo, não respeitando aqueles contribuintes que têm a seu favor coisa julgada nesse sentido, ou ainda, uma medida liminar que assegure esse direito. E nada dispõe, também, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Finalmente, veda arbitrariamente o crédito do PIS/Cofins no ICMS-ST. Sobre as alíquotas a IN sob análise dedica os artigos 62 até 101, onde são contempladas inúmeras hipóteses de redução de alíquotas a zero, elaboradas com requintes de inusitado sabor burocrático. Imagina-se, como é possível tantas alíquotas diferenciadas para tão poucos tributos. E o art. 258 volta à questão das alíquotas do PIS/Cofins descrevendo quase uma página inteira de códigos de atividades (TIP) que só se consegue identificá-los com auxílio de uma lupa.

Inúmeros artigos versam sobre a base de cálculo das contribuições sociais do PIS/COFINS (artigos 171 a 230).

Elenca diferentes deduções para “n” hipóteses especificadas. A dedução dos insumos utilizados é a principal dedução. O insumo é definido como “bens e serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços”. Adotou-se, portanto, o conceito utilizado pela legislação do IPI e aceito pela jurisprudência do STJ que afastou o conceito dado pelas Instruções Normativas números 247/02 e 404/04 da SRF por implicar intensa restrição conceitual (REsp nº 1.221.170/PR, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em caráter repetitivo, DJe 24-4-2018).

Após definir o que são insumos a IN em questão enumera esses insumos nos incisos I a X, do § 1º do art. 172, dando caráter de taxativo. O que é pior, o seu § 2º exclui do conceito de insumos, “entre outros”, os bens e materiais enumerados nos itens I a VIII, conferindo caráter de exemplificatividade.

A tripla confusão é patente: primeiro define o que são insumos; depois enumera os insumos contidos na definição, e finalmente excluem do conceito de insumos os materiais, dentre outros, especificados. Deixou-se uma margem de manobra para ir incluindo outras hipóteses de exclusão do conceito de insumos.

E assim, essa IN poderá ser alterada no curso do tempo.

Concluindo, além de tornar mais complexa e mais confusa a legislação do PIS/Cofins, a Instrução Normativa sob comento tem um elevado grau de potencialmente provocar inúmeras demandas judiciais.

A epidemia de normas de que falava o mestre Ruy Barbosa Nogueira na década de 80 está mais do presente nos dias atuais.

CARF ANALISA TRIBUTAÇÃO DE LUCRO DISTRIBUÍDO SUPERIOR AO PRESUMIDO

Por Gustavo Lian Haddad e Alexandre Evaristo Pinto para Consultor Jurídico – CONJUR. Nesta semana trataremos dos precedentes do CARF relativos à tributação do montante distribuído a título de lucros em valor superior àquele que serviu de base de cálculo do IRPJ da pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Presumido.

O artigo 10 da Lei n. 9.249/95[1] estabeleceu que os lucros ou dividendos serão distribuídos com isenção de IRRF e não serão tributáveis pelos seus beneficiários desde que tenham sido “calculados com base nos resultados apurados” pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Entende-se por resultado apurado aquele amparado pela escrituração contábil feita de acordo com a legislação comercial.

Logo, a escrituração contábil é o meio de comprovação de que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto ao amparo do regime adotado pela pessoa jurídica – seja ele lucro real ou presumido.

Se o lucro distribuído for maior do que o escriturado contabilmente, ainda há a possibilidade de distribuição do saldo das reservas de lucros ou lucros acumulados de períodos anteriores, como reconhece a Receita Federal do Brasil (RFB) em atos infralegais que regeram o tema: art. 51 da Instrução Normativa SRF n. 11/96[2], art. 48 da Instrução Normativa SRF n. 93/97[3], art. 141 da Instrução Normativa RFB n. 1.515/14[4] e art. 238 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17[5].

A principal alteração dos referidos dispositivos normativos diz respeito à consequência na hipótese em que não haja lucros acumulados ou reservas de lucros para suportar o montante dos valores distribuídos. Diferentemente dos dispositivos anteriores que estabeleciam a tributação do excesso de lucros distribuídos de acordo com a tabela progressiva do IRPF, o art. 238 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 estabelece que o regime aplicável ao excesso na distribuição de lucros será o do art. 61 da Lei n. 8.981/95, isto é, imposto de renda exclusivo na fonte, à alíquota de 35%, por pagamento sem comprovação de causa.

A despeito de possíveis controvérsias acerca de tal enquadramento, é importante notar que o art. 22, inciso VII da Instrução Normativa RFB n. 1.500/14, com a redação conferida pela

Instrução Normativa RFB n. 1.869/19, inclui o excesso de lucros distribuídos a pessoa física dentre os rendimentos sujeitos à tabela progressiva do IRPF, com retenção na fonte como antecipação do devido no ajuste anual, em postura incompatível com o regime de tributação exclusiva na fonte mencionado no parágrafo anterior.

Será interessante notar como a fiscalização e os precedentes administrativos se posicionarão em futuras auditorias em vista da antinomia apontada no âmbito dos atos normativos editados pela própria RFB.

Feitas as principais considerações sobre o cenário legal e normativo aplicável, passamos à análise dos precedentes do CARF.

Percebe-se que as decisões reconhecem que lucros distribuídos em excesso ao lucro presumido que serviu de base para o cálculo do IRPJ são isentos de tributação, desde que devidamente comprovados com base na escrituração contábil do contribuinte.

Os pontos enfrentados na jurisprudência relacionam-se aos elementos necessários à comprovação da existência de lucro e à prova da higidez da escrituração contábil que lastreia a distribuição, estando a seguir analisados.

Ausência de autenticação prévia de Livros Contábeis

No âmbito do CARF, é possível verificar que a autenticação do Livro Diário após o início do procedimento fiscal tem sido uma das principais causas para que as autoridades fiscais entendessem que não havia escrituração contábil regular apta a fundamentar a apuração do resultado.

Segundo tal entendimento, ocorreria a perda da espontaneidade em virtude da extemporaneidade da autenticação do Livro Diário. Nessa linha, os autos de infração foram mantidos, por unanimidade, nos Acórdãos 2301-004.462 (28/01/16), 2301-004.464 (28/01/16), 2301-004.668 (10/05/16), 2202-003.649 (21/09/16), 2201-003.521 (16/03/17), 2401-005.777 (02/10/18), 2401-005.778 (02/10/18), 2401-005.830 (06/11/18), 2401-005.829 (06/11/18), 2401-005.873 (08/11/18), 2202-005.011 (12/03/19), 2402-007.517 (07/08/19); por maioria, no Acórdão 2401-001.338 (20/08/19); e por voto de qualidade no Acórdão 2401-005.294 (06/03/18).

Da análise desses e de outros acórdãos sobre o mesmo mérito é possível identificar que diferentes elementos são considerados para atestar a imprestabilidade da escrituração contábil apresentada pelo contribuinte como meio de prova dos lucros distribuídos.

Vícios formais na escrituração

No Acórdão 2201-003.521 (16/03/17) foi apresentado o argumento de que a escrituração contábil foi assinada por pessoa não habilitada, uma vez que o responsável legal que assinou o Livro Diário não era responsável legal ao tempo em que ele deveria ter sido escriturado.

No Acórdão 2401-005.769 (13/09/18) a turma manteve a autuação por conta da ausência de cumprimento de diversas formalidades, inclusive a ausência de assinatura das peças contábeis por profissional habilitado e por sócio da pessoa jurídica.

Já no Acórdão 2202-004.614 (04/07/18) o auto de infração foi mantido, por unanimidade, em função da falta de apresentação do Termo de Encerramento do Livro Diário, assim como pela falta de apresentação do Livro Diário.

Por fim, nos Acórdãos 2201-005.620 (10/10/19) e 2202-005.632 (08/10/19) a fundamentação para não aceitação da escrituração foi a ausência de formalidades no Livro Diário e a divergência dos lançamentos deste com os do Livro Razão.

Inconsistências da escrituração com obrigações acessórias

Nos Acórdãos 2401-005.777, 2401-005.830, 2401-005.829 e 2202-005.011, além da intempestividade da autenticação dos Livros Contábeis, foi constatado que existiam inconsistências entre a escrituração contábil e a DIPJ entregue. Tal aspecto também foi apontado como um dos elementos a afastar a tese do contribuinte no Acórdão 2002-001.312 (24/07/19).

Insuficiência de documentação comprobatória

A insuficiência de documentos comprobatórios a darem lastro aos registros contábeis foi fundamento para que fossem mantidos, por unanimidade, os autos de infração nos Acórdãos 2401-005.779 (02/10/18) e 2201-005.468 (11/09/19).

Diante do exposto, nota-se que as decisões do CARF têm sido no sentido de que não incidirá tributação sobre os lucros ou dividendos distribuídos em valor superior à base de cálculo do Lucro Presumido, desde que a escrituração contábil (i) esteja devidamente autenticada nos registros competentes; (ii) tenha sido elaborada nos termos da legislação comercial e esteja amparado em documentação hábil; e (iii) não apresente inconsistências com valores informados em obrigações acessórias (mormente a DIPJ, atualmente ECF).

Vale ressaltar que os acórdãos analisados se referem a períodos nos quais a escrituração contábil era feita em Livros Contábeis físicos, sendo que a sua autenticação se dava nas Juntas Comerciais. Tal cenário mudou com a instituição da Escrituração Contábil Digital (“ECD”), que compreende a versão digital dos Livros Contábeis, é assinada e entregue digitalmente no âmbito do SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.774/17.

Este texto não reflete a posição institucional do Carf, mas, sim, uma análise dos seus precedentes publicados no site do órgão, em estudo descritivo, de caráter informativo, promovido pelos seus colonistas.

[1] Lei n. 9.249/95: “Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do

imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior”.

[2] Instrução Normativa SRF n. 11/96: “Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. (...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995”.

[3] Instrução Normativa SRF n. 93/97 (não mais em vigor): “Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. (...)

§ 2o No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I – o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II – a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3o A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos

lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei No 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei No 9.250, de 1995.”.

[4] Instrução Normativa RFB n. 1.515/14: “Art. 141. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.(...)”

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I – o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II – a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado. (...)

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos dos incisos I a IV do parágrafo único do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 2013.”

[5] Instrução Normativa RFB n. 1.700/17: “Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013. (...)”

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderão ser pagos ou creditados sem incidência do IRRF:

I – o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II – a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder o valor apurado com base na escrituração, será imputada aos

lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto sobre a renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.”.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.